



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.639 - SP (2010/0173044-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON DE JESUS PARRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. TESE DE NÃO-CONFIGURAÇÃO DA FALTA GRAVE. APLICAÇÃO PRECEDIDA DE REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DECISÃO FUNDAMENTADA. REVISÃO. VIA IMPRÓPRIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 12.433/2011. NOVA REDAÇÃO AO ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS. PERDA DE ATÉ 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. Na espécie, verifica-se que a aplicação da falta grave deu-se mediante regular procedimento administrativo disciplinar, sendo reconhecida a sua prática fundamentadamente, conforme entenderam as instâncias ordinárias,

2. O reexame da tese de inexistência de apuração ou de não-configuração da falta grave não se coaduna com a via estreita do *habeas corpus*, dada a necessidade, no caso, de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede. Precedentes.

3. A constitucionalidade do art. 127 da Lei de Execução Penal, que impõe a perda dos dias remidos pelo cometimento de falta grave, foi reafirmada, por diversas vezes, pelo Supremo Tribunal Federal, ensejando a edição da Súmula Vinculante n.º 9.

4. A partir da vigência da Lei n.º 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a redação ao art. 127 da Lei de Execuções Penais, a penalidade consistente na perda de dias remidos pelo cometimento de falta grave passa a ter nova disciplina, não mais incidindo sobre a totalidade do tempo remido, mas apenas até o limite de 1/3 (um terço) desse montante, cabendo ao Juízo das Execuções, com certa margem de discricionariedade, aferir o *quantum*, levando em conta "a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão", consoante o disposto no art. 57 da Lei de Execuções Penais.

5. Por se tratar de norma penal mais benéfica, deve a nova regra incidir retroativamente, em obediência ao art. 5.º, inciso XL, da Constituição da República.

6. *Habeas corpus* denegado. Ordem de *habeas corpus* concedida, de ofício, para determinar o retorno dos autos ao Juízo das Execuções Penais, a fim de que se complemente o julgamento, na parte referente à perda total dos dias remidos, aferindo novo patamar da penalidade, à luz da superveniente disciplina do art. 127 da Lei de Execuções Penais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.639 - SP (2010/0173044-8)

IMPETRANTE : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON DE JESUS PARRO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANDERSON DE JESUS PARRO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual desproveu o agravo em execução interposto da decisão do Juízo das Execuções, que declarou a perda dos dias remidos, em razão de falta disciplinar de natureza grave.

Sustentam os Impetrantes, no presente *writ*, que o Paciente não teve oportunidade, no processo administrativo disciplinar, de apresentar defesa prévia e "*contraditar as testemunhas ouvidas, nem teve oportunizado a ampla defesa consistente em indicação de testemunhas para contrariar aquelas, nem mesmo respeitados os termos do art. 54 e seguintes do Regulamento*". Acrescentam que, "*o devido processo legal que deve ser obedecido, quer na esfera administrativa, quer na judicial por princípio constitucional, não foi respeitado na apuração dos fatos e imposição de sanção disciplinar*." (fl. 03), obstando, assim o direito a ampla defesa, o que ocasionou prejuízo ao sentenciado.

Alegam, outrossim, que a decisão, no que foi referendada pelo acórdão, que reconheceu o cometimento de falta pelo paciente, encontra-se ausente de provas concretas e de fundamentação.

Requerem, em liminar e no mérito, o reconhecimento de "*nulidade absoluta do procedimento administrativo de apuração de falta disciplinar, que ocorreu as margens da legalidade*." (fl. 08).

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 44/45.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 53/162.

Instado a se manifestar o Ministério Público Federal opinou às fls. 166/167, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.639 - SP (2010/0173044-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. TESE DE NÃO-CONFIGURAÇÃO DA FALTA GRAVE. APLICAÇÃO PRECEDIDA DE REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DECISÃO FUNDAMENTADA. REVISÃO. VIA IMPRÓPRIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 12.433/2011. NOVA REDAÇÃO AO ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. PERDA DE ATÉ 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. Na espécie, verifica-se que a aplicação da falta grave deu-se mediante regular procedimento administrativo disciplinar, sendo reconhecida a sua prática fundamentadamente, conforme entenderam as instâncias ordinárias,

2. O reexame da tese de inexistência de apuração ou de não-configuração da falta grave não se coaduna com a via estreita do *habeas corpus*, dada a necessidade, no caso, de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede. Precedentes.

3. A constitucionalidade do art. 127 da Lei de Execução Penal, que impõe a perda dos dias remidos pelo cometimento de falta grave, foi reafirmada, por diversas vezes, pelo Supremo Tribunal Federal, ensejando a edição da Súmula Vinculante n.º 9.

4. A partir da vigência da Lei n.º 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a redação ao art. 127 da Lei de Execuções Penais, a penalidade consistente na perda de dias remidos pelo cometimento de falta grave passa a ter nova disciplina, não mais incidindo sobre a totalidade do tempo remido, mas apenas até o limite de 1/3 (um terço) desse montante, cabendo ao Juízo das Execuções, com certa margem de discricionariedade, aferir o *quantum*, levando em conta "*a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão*", consoante o disposto no art. 57 da Lei de Execuções Penais.

5. Por se tratar de norma penal mais benéfica, deve a nova regra incidir retroativamente, em obediência ao art. 5.º, inciso XL, da Constituição da República.

6. *Habeas corpus* denegado. Ordem de *habeas corpus* concedida, de ofício, para determinar o retorno dos autos ao Juízo das Execuções Penais, a fim de que se complemente o julgamento, na parte referente à perda total dos dias remidos, aferindo novo patamar da penalidade, à luz da superveniente disciplina do art. 127 da Lei de Execuções Penais.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Não assiste razão ao Impetrante quanto as questões suscitadas no presente *writ*.

Ao contrário do alegado pelo Impetrante, verifica-se, na espécie, que a aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da falta grave deu-se mediante regular procedimento administrativo disciplinar, sendo reconhecida a sua prática fundamentadamente, conforme entenderam as instâncias ordinárias.

O juízo das execuções ao homologar a falta grave, teceu as seguintes considerações:

"De início consigno que a apuração de faltas disciplinares é atribuição da Diretoria da Unidade Prisional. Respeitados o contraditório e a ampla defesa, tendo sido o procedimento acompanhado por Defensor e ouvido o sentenciado, não existe nenhuma irregularidade ou nulidade.

Afasto a alegação de nulidade da sindicância, trazida na manifestação da defesa. A regularidade da sindicância não exige os mesmos rigores de um processo penal. Ademais, a nulidade suscitada pela defesa já foi definitivamente afastada pela Súmula Vinculante n.º 05, segundo a qual a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

A falta grave está comprovada pelas declarações colhidas, e pela confissão do sentenciado.

As provas contra o sentenciado são robustas, diante das declarações colhidas. Demonstrada a falta de autodisciplina e respeito às ordens legalmente emenadas, fica caracterizada a falta grave.

Diante disso, perderá o sentenciado os dias eventualmente trabalhados ou remidos antes da referida falta, medida essa que é perfeitamente legítima, eis que, como se sabe o direito à remição é um direito condicional, ou seja, passível de revogação em caso de falta grave, não se tratando de direito adquirido.

[...]

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a falta grave que determino seja anotada a FA do sentenciado e, por consequência, declaro a perda dos dias eventualmente trabalhados ou remidos anteriormente à data da falta, o que faço com fulcro no art. 127 da Lei de Execução Penal." (Fls. 124/125)

O Tribunal de origem, por sua vez, desproveu o agravo em execução, pelo fundamento abaixo transcrito:

"A preliminar de nulidade arguida pelo agravante, por inconsistente, não merece acolhimento, porque sua Advogada constituída, Dra. Alessandra Moller (procuração de fls. 19), acompanhou suas declarações pessoais (fls. 16) e depoimentos dos funcionários da Penitenciária I de Avaré (fls. 20 e 21), bem como apresentou alegações finais no procedimento disciplinar (fls. 37/40), não havendo, assim, falar-se em ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois exercidos amplamente no respectivo processo administrativo disciplinar, que teve seu trâmite normal, perante a autoridade competente.

No mérito, o recurso não prospera, não obstante o esforço e a dedicação do ilustre e culto defensor do agravante.

Incontroverso, nos autos, que o agravante praticou falta disciplinar de natureza grave, em 30 e 31 de janeiro de 2008 (subversão da ordem e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disciplina e dano ao patrimônio público), conforme decisão reprografada, a fls. 69/71, ensejando, portanto, a perda do tempo remido, de conformidade com o artigo 127 da Lei de Execução Penal, começando a fluir novo período, a partir da data da infração disciplinar, pelo que outra solução não resta, senão manter a r. decisão recorrida, na esteira de jurisprudência erigida à espécie:

[...]

Por derradeiro, importante deixar consignado que o artigo 127 da Lei de Execução Penal se aplica à remição declarada judicialmente, não constituindo inconstitucionalidade, visto que, para fazer jus à remição, o sentenciado, como requisito legal, para manter a redução da pena, não poderá cometer falta de natureza grave, sob pena de perder aquele direito, assim como se revogam o sursis e o livramento condicional, quando sofre condenação ou deixa de cumprir as condições impostas, certo, outrossim, que a remição está sujeita à clausula rebus sic stantibus, isto é, se houver a prática de falta de natureza grave, o tempo remido, anteriormente, deve ser declarado perdido, de imediato e não aguardar que os efeitos daquele direito sejam revogados, 'quando já extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena' (Julio Fabbrini Mirabete - Execução Penal – 1987 – pág. 326), afastada, destarte, eventual arguição de inconstitucionalidade do acima citado dispositivo legal, sem esquecer, também, que a decisão concessiva de remição não traduz coisa julgada material, não havendo lugar, assim, para cogitar-se de ofensa à coisa julgada." (Fls.131/134)

Ressalte-se que o reexame da questão, consubstanciada na alegação de inexistência de apuração ou de não-configuração da falta grave, não se coaduna com a via estreita do *habeas corpus*, dada a necessidade, no caso, de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. TESE DE NÃO-CONFIGURAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 127 DA LEI N.º 7.210/84. REINÍCIO DO PRAZO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O exame da alegação de não-configuração de falta grave pelo Paciente, por pressupor profunda incursão na seara probatória, não se coaduna com a via estreita do *habeas corpus*, sobretudo quando as instâncias ordinárias firmaram entendimento em sentido contrário à impetração.

2. O cometimento de falta grave pelo condenado implicará, outrossim, o reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão de regime, sem que se vislumbre ofensa ao direito adquirido ou à coisa julgada. Precedentes desta Corte.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado." (HC 120804/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 26/10/2009.)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. PACIENTE OUVIDO NA FASE JUDICIAL COM ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Não se verifica a arguida nulidade do procedimento administrativo disciplinar destinado a apurar falta grave, porquanto o paciente foi ouvido, em juízo, com assistência de defesa técnica por parte da Defensoria Pública, assegurando, assim, os exercícios da ampla defesa e do contraditório.

2. A tese defensiva fundada na negativa de autoria requer análise pormenorizada do conjunto probatório, incompatível com a via estreita do writ.

3. Ordem denegada." (HC 114.735/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 19/09/2011.)

Outrossim, quanto à perda dos dias remidos, constata-se a existência de ilegalidade flagrante, a ser reparada de ofício por esta Corte, nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal.

A propósito, cumpre salientar que a constitucionalidade do art. 127 da Lei de Execução Penal, que impõe a perda dos dias remidos pelo cometimento de falta grave, foi reafirmada, por diversas vezes, pelo Supremo Tribunal Federal, ensejando a edição da Súmula Vinculante n.º 9, que possui o seguinte teor:

"O disposto no artigo 127 da Lei n.º 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58."

Por oportuno, trago à colação os seguintes julgados proferidos no âmbito do Pretório Excelso e desta Corte Superior de Justiça:

"'HABEAS CORPUS' - EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO - COMETIMENTO DE FALTA GRAVE - PERDA DOS DIAS REMIDOS - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NATUREZA JURÍDICA DA SENTENÇA QUE CONCEDE A REMIÇÃO PENAL - ATO DECISÓRIO INSTÁVEL OU CONDICIONAL - RECEPÇÃO DO ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL PELA VIGENTE ORDEM CONSTITUCIONAL - SÚMULA VINCULANTE Nº 09/STF - PEDIDO INDEFERIDO.

- O estatuto de regência da remição penal não ofende a coisa julgada, não atinge o direito adquirido nem afeta o ato jurídico perfeito, pois a exigência de satisfatório comportamento prisional do interno - a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revelar a participação ativa do próprio condenado na obra de sua reeducação - constitui pressuposto essencial e ineliminável da manutenção desse benefício legal.

- A perda do tempo remido, em decorrência de punição por falta grave (art. 127 da Lei de Execução Penal), não vulnera o postulado inscrito no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. É que a punição do condenado por faltas graves - assim entendidas as infrações disciplinares tipificadas no art. 50 da Lei de Execução Penal - traz consigo consideráveis impactos de natureza jurídico-penal, pois afeta, nos termos em que foi delineado pelo ordenamento positivo, o próprio instituto da remição penal, que supõe, para efeito de sua aplicabilidade e preservação, a inexistência de qualquer ato punitivo por ilícitos disciplinares revestidos da nota qualificadora da gravidade objetiva. Doutrina. Precedentes. (STF, HC 94.366/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 11/09/2009.)

"HABEAS CORPUS. PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA AFERIÇÃO DO REQUISITO OBJETIVO. POSSIBILIDADE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO PRESCRITA NO ART. 58 DA LEP. QUESTÃO DEFINIDA PELA SUPREMA CORTE. SÚMULA VINCULANTE Nº 9. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 112 da Lei de Execução Penal estabelece que o sentenciado que cumprir 1/6 (um sexto) da pena no modo anterior e apresentar bom comportamento carcerário, comprovado por atestado emitido pelo Diretor do estabelecimento prisional, terá direito à progressão de regime.

2. É assente na jurisprudência deste Tribunal o entendimento no sentido de que a prática de infração de natureza grave interrompe a contagem do lapso para aferir o direito à progressão de regime.

3. Quanto aos dias remidos, esta Corte Superior entende que a prática de falta de natureza grave implica a perda da totalidade dos dias remidos, não se fazendo qualquer ressalva quanto à limitação da aludida sanção.

4. A Suprema Corte pacificou a questão acerca da constitucionalidade do art. 127 da LEP firmando o entendimento de que não se lhe aplica o limite de 30 (trinta) dias previsto no art. 58 da mencionada lei, ao sumular, em caráter vinculante, o seguinte verbete: 'O disposto no artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58.' (Súmula Vinculante n. 9).

5. *Ordem denegada.*" (HC 138.548/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 15/03/2010.)

Contudo, a edição da Lei n.º 12.433, de 29 de junho de 2011, trouxe nova redação ao art. 127 da Lei de Execuções Penais, que assim dispõe:

"Art. 127. Em caso de falta grave, **o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido**, observado o disposto no art. 57, **recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.**" (sem grifos no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vê-se que a penalidade consistente na perda de dias remidos pelo cometimento de falta grave passa a ter nova disciplina, não mais incidindo sobre a totalidade do tempo remido, mas apenas até o limite de 1/3 (um terço) desse montante, cabendo ao Juízo das Execuções, com certa margem de discricionariedade, aferir o *quantum*, levando em conta "a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão", consoante o disposto no art. 57 da LEP. E, por se tratar de norma penal mais benéfica, deve a nova regra incidir retroativamente, em obediência ao art. 5.º, inciso XL, da Constituição da República.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. LEI N.º 12.433/2011. NOVA REDAÇÃO AO ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. PERDA DE ATÉ 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS PELO CONDENADO. PROGRESSÃO DE REGIME: CABIMENTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL E INDULTO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A constitucionalidade do art. 127 da Lei de Execução Penal, que impõe a perda dos dias remidos pelo cometimento de falta grave, foi reafirmada, por diversas vezes, pelo Supremo Tribunal Federal, ensejando a edição da Súmula Vinculante n.º 9.

2. A partir da vigência da Lei n.º 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a redação ao art. 127 da Lei de Execuções Penais, a penalidade consistente na perda de dias remidos pelo cometimento de falta grave passa a ter nova disciplina, não mais incidindo sobre a totalidade do tempo remido, mas apenas até o limite de 1/3 (um terço) desse montante, cabendo ao Juízo das Execuções, com certa margem de discricionariedade, aferir o *quantum*, levando em conta "a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão", consoante o disposto no art. 57 da Lei de Execuções Penais.

3. Por se tratar de norma penal mais benéfica, deve a nova regra incidir retroativamente, em obediência ao art. 5.º, inciso XL, da Constituição Federal.

4. O cometimento de falta grave, embora interrompa o prazo para a obtenção do benefício da progressão de regime, não o faz para fins de concessão de livramento condicional, por constituir requisito objetivo não contemplado no art. 83 do Código Penal. Súmula n.º 441 deste Tribunal.

5. Só poderá ser interrompido o prazo para a aquisição do benefício do indulto, parcial ou total, se houver expressa previsão a respeito no decreto concessivo da benesse. Precedentes.

6. Ordem parcialmente concedida para, reformando o acórdão impugnado, restringir a interrupção do prazo somente para fins de progressão de regime. Habeas corpus concedido, de ofício, para,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reformando o acórdão e a decisão de primeiro grau, na parte referente à perda total dos dias remidos, determinar o retorno dos autos ao Juízo de Execuções, para que se complete o julgamento, aferindo novo patamar da penalidade, à luz da superveniente disciplina do art. 127 da Lei de Execuções Penais." (HC 200.046/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 01/09/2011.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*. Outrossim, CONCEDO *habeas corpus*, de ofício, para determinar o retorno dos autos ao Juízo das Execuções Penais, a fim de que se complemente o julgamento, na parte referente à perda total dos dias remidos, aferindo novo patamar da penalidade, à luz da superveniente disciplina do art. 127 da Lei de Execuções Penais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0173044-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 185.639 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 990091513156

EM MESA

JULGADO: 23/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON DE JESUS PARRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.